

**Portaria n.º201804001139, de 20/03/2018 - Proc n.º 2018730005308/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Antonio Cicero Vieira de Souza – CPF: 587.220.762-04

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LT/Pas/Automovel/9BGKS69V0HG234591

**Portaria n.º201804001141, de 20/03/2018 - Proc n.º 2018730005292/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Adailton Monteiro dos Santos – CPF: 280.127.042-34

Marca/Tipo/Chassi

VW/NOVO FOX CL MB/Pas/Automovel/9BWAB45Z6G4056899

**Portaria n.º201804001143, de 20/03/2018 - Proc n.º 2018730005551/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Edson Monteiro e Sousa – CPF: 293.711.552-72

Marca/Tipo/Chassi

HONDA/CIVIC EXL CVT/Pas/Automovel/93HFC2640JZ203701

**Portaria n.º201804001145, de 20/03/2018 - Proc n.º 2018730005562/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Antonio da Silva Furtado – CPF: 124.070.622-72

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.0MT LT/Pas/Automovel/9BGKS69G0FG361970

**Portaria n.º201804001147, de 20/03/2018 - Proc n.º 2018730005572/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Edson Gama de Freitas – CPF: 800.713.922-20

Marca/Tipo/Chassi

FORD/ECOSPORT FSL 1.6/Mis/Camioneta/9BFZB55PXF8523529

**Portaria n.º201804001149, de 20/03/2018 - Proc n.º 2018730005549/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Floriano Bitencourt da Costa – CPF: 127.879.652-53

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/CRUZE LT NB/Pas/Automovel/9BGPB69N0GB156581

**Protocolo: 292299****ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 5707 – 1ª CPJ. RECURSO N. 12.545 – OFÍCIO – (PROC/AINF N. 072011510000464-3). RELATOR: CONSELHEIRO DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Escorreita a decisão do juiz a quo que julgou improcedente a exordial fscal quando constatado a não ocorrência da infração descrita e capitulada no Auto de Infração e Notificação Fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2018.

ACÓRDÃO N. 5706 – 1ª CPJ. RECURSO N. 12.571 – VOLUNTÁRIO – (PROC/AINF N. 172015510000318-5). RELATOR: CONSELHEIRO DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ESPECÍFICO. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. Deve ser rejeitada a solicitação de perícia, quando verificado dos autos a ausência de especialização técnica que possa justificar conhecimentos estranhos à prática fscal. 2. Havendo indefinição quanto à data do fato gerador do ICMS, em virtude da ausência de registros fsciais, pode a fscalização valer-se da previsão insculpida no art. 47, §3º, do RICMS-PA, aprovado pelo Decreto Estadual n. 4.676/01, utilizando como data o último dia do período fscalizado. 3. Não se aplica a hipótese do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN, quando o lançamento tributário comprova a ocorrência de omissão de saídas, caracterizada pela ausência de emissão de Notas Fiscais, apurado por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, sendo a infração então regulada pelos arts. 149, inciso V, e 173, inciso I, do diploma mencionado. 4. Deixar de recolher o ICMS decorrente da omissão de saída de mercadoria apurada através de levantamento específico constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO:

16/03/2018.

ACÓRDÃO N.5698- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14365 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322010510000501-4)

ACÓRDÃO N.5697- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14363 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352009510007144-0)

ACÓRDÃO N.5696- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14361 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352009510007145-9)

ACÓRDÃO N.5695- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14359 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352009510007147-5)

ACÓRDÃO N.5694- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14357 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352009510007217-0)

ACÓRDÃO N.5693- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14355 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352009510007219-6)

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a improcedência da ação fscal quando fcar provado nos autos à inoocorrência da situação de ativo não regular do contribuinte, quando da entrada da mercadoria no território paraense, e, portanto, não estar sujeito ao recolhimento da antecipação especial do ICMS. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2018.

ACÓRDÃO N. 5692 – 1ª CPJ. RECURSO N. 12.541 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172011510000023-3). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍCIA. MULTA. 1. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando constar dos autos a documentação necessária para a comprovação da autuação. 2. A responsabilidade tributária decorre de disposição expressa na legislação, não cabendo ao contribuinte atribuí-la a terceiros. 3. Nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não do petróleo, é atribuído ao remetente a condição de sujeito passivo por substituição tributária relativamente ao ICMS incidente, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade Federada onde estiver localizado o destinatário. 4. Não compete ao tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos sobre a validade da legislação tributária estadual, por força das disposições do art. 26, III da lei n. 6.182/98. 5. Não conf gura conf sco a multa aplicada em ação fscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 6. Deixar de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, na qualidade de substituto tributário, nas operações submetidas ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2018.

ACÓRDÃO N. 5691 – 1ª CPJ. RECURSO N. 12.539 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172011510000023-3). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL. 1. Deve ser acatada a decisão singular quando está meramente corrige o lançamento, por erro de transcrição ou de duplicidade. 2. Correta a decisão singular que afasta da exigência de falta de recolhimento de ICMS substituição tributária produtos não constantes da norma reguladora. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2018.

ACÓRDÃO N.5690- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12537 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000022-5)

ACÓRDÃO N.5689- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12535 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000012-8)

ACÓRDÃO N.5688- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12533 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000011-0)

ACÓRDÃO N.5687- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12529 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000006-3)

ACÓRDÃO N.5686- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12527 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000004-7)

ACÓRDÃO N.5685- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12525 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000003-9)

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍCIA. MULTA. 1. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando constar dos autos a documentação necessária para a comprovação da autuação. 2. A responsabilidade tributária decorre de disposição expressa na legislação, não cabendo ao contribuinte atribuí-la a terceiros. 3. Nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não do petróleo, é atribuído ao remetente a condição de sujeito passivo por substituição tributária relativamente ao ICMS incidente, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade Federada onde estiver localizado o destinatário. 4. Não compete ao tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos sobre a validade da legislação tributária estadual, por força das disposições do art. 26, III da lei n. 6.182/98. 5. Não conf gura conf sco a multa aplicada em ação fscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 6. Deixar de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, na qualidade de substituto tributário, nas operações submetidas ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2018.

ACÓRDÃO N.5684- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12603 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042014510001359-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA.

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de Primeira Instância pela improcedência do AINF quando não se constata nos autos a materialidade da infração descrita na ocorrência e esta não se coaduna com a capitulação da infringência e da penalidade aplicada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 21/02/2018.

ACÓRDÃO N.5683- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9427 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042013510004451-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Falhas técnicas e metodologia inadequada na elaboração do levantamento fscal ensejam a nulidade do auto de infração. 2. Deve ser mantida a decisão que decretou a nulidade do AINF quando a descrição da ocorrência é incompatível com a natureza dos fatos f cando caracterizado vício formal e, por conseguinte o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, na forma do artigo 71, II e 73 da Lei nº 6.182/98. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 21/02/2018.

ACÓRDÃO N. 5682 – 1ª CPJ. RECURSO N. 12.971 – DE OFÍCIO (PROC/AINF N. 012015510005227-0) RELATOR: CONSELHEIRO DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ITCD. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Escorreita a decisão do juiz a quo que julgou improcedente o AINF em questão quando comprovado, mediante documentos pertinentes, a não ocorrência do fato gerador do ITCD, em virtude da ausência de transferência da titularidade do bens por dissolução do vínculo conjugal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 19/02/2018.

ACÓRDÃO N. 5681 – 1ª CPJ. RECURSO N. 12.979 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 352013510010462-7) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação de ativo não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada dos bens em território paraense. 2. Deixar de recolher ICMS (Lei 5.530/89, art. 2º, § 3º), relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2018.

ACÓRDÃO N. 5680 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14.197 – VOLUNTÁRIO – (PROC/AINF N. 072014510000302-9). RELATOR: CONSELHEIRO DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – MERCADORIA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. 1. Não havendo documentos hábeis que possam referenciar as saídas com destino à exportação, efetuadas pela exportadora-remetente, e as exportações efetivas, efetuadas pela exportadora-destinatária, nos termos do Convênio ICMS n. 84/09, escorreito é o lançamento tributário que se embasa na ausência de comprovação das saídas efetivas das mercadorias para o exterior. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo às operações com f m específico de exportação não efetivadas conf gura ilícito tributário sujeito à penalidade administrativa, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2018. ACÓRDÃO N. 5679 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14.195 – OFÍCIO (PROC/AINF N. 072014510000302-9). RELATOR: CONSELHEIRO DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – MERCADORIA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBEIS. 1. Correta a decisão singular que, após diligência fscal, reduziu o crédito tributário, em virtude da comprovação da efetiva exportação de mercadorias remetidas com esse f m específico. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2018.

**ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 17/04/2018, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 13618, PROCESSO n.º 012017730001098-0 (SIMPLES NACIONAL), contribuinte PINHO & PINHO LTDA, Insc. Estadual n.º. 15000416-8

Em 17/04/2018, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 13244, PROCESSO n.º 012017730000521-8 (SIMPLES NACIONAL), contribuinte BOLO DE CHUVA EIRELLI, Insc. Estadual n.º. 15294242-4

Em 17/04/2018, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12818, PROCESSO n.º 252016730000358-7 (SIMPLES NACIONAL), contribuinte MARTINS MAQUINAS E MOTORES LTDA-EPP, Insc. Estadual n.º. 15343505-4

Em 17/04/2018, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 13380, PROCESSO n.º 092015730001401-7 (SIMPLES NACIONAL), contribuinte CRISTAL COMERCIO INDUSTRIA AMAZONIA LTDA - EPP, Insc. Estadual n.º. 15281516-3

Em 19/04/2018, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 13198, PROCESSO n.º 252012730002564-6 (SIMPLES NACIONAL),